

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.058 SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CARLA CHUEIRY DE MORAES DE LUCA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ**

Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em agravo de instrumento, confirmou decisão liminar proferida nos autos do MS 0002320-66.2014.8.24.0041.

Consta dos autos que os impetrantes, médicos integrantes do corpo clínico da Maternidade Dona Catarina Kuss (MDCK), servidores públicos concursados e admitidos em caráter temporário, com fundamento no livre exercício da profissão, requereram o direito de internar e assistir seus pacientes particulares, em caráter particular, com livre utilização dos bens, equipamentos e serviços oferecidos pela maternidade pública mencionada.

Alegam que a maternidade pública, que permitia atendimento privado, passou a proibir a internação particular de gestantes, em atendimento à recomendação do Ministério Público, expedida nos autos de inquérito civil público, que determinou que a totalidade dos leitos ativos e procedimentos praticados em hospitais públicos administrados pela Secretaria do Estado da Saúde (SES) deveriam ser destinados exclusivamente para atendimento via SUS.

O juízo de primeira instância deferiu o pedido liminar. O Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento, sendo concedido efeito

SS 5058 / SC

suspensivo à liminar e, posteriormente, reconsiderada a decisão. No mérito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a decisão de primeira instância.

Na decisão concessiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida e entendeu que a proibição de atendimento privado na maternidade pública resulta em cerceamento ao direito constitucional de livre exercício da profissão, podendo, inclusive, trazer prejuízos à saúde das pacientes, uma vez que a maternidade é a única que dispõe de UTI neonatal.

Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte, sob o argumento de que a decisão apresenta risco à saúde pública, em razão da possibilidade de comprometimento do atendimento prestado às pacientes usuárias do SUS. Alega, ainda, já sofrer o efeito multiplicador da demanda, uma vez que 12 pacientes foram autorizadas pelo Poder Judiciário a serem atendidas por seus médicos particulares nessa maternidade pública. Aduz, finalmente, que a reprodução de demandas similares tem o potencial de inviabilizar a prestação do serviço público nos hospitais estaduais.

Instado a se manifestar, o impetrante apresentou suas considerações pugnando pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de comprovação de risco à saúde e à economia pública.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de parecer, reconheceu a natureza constitucional da matéria e opinou pelo deferimento do pedido de suspensão ao concluir que:

“O estado de coisas delineado pela decisão impugnada revela-se, duplamente nocivo ao interesse da saúde; de um lado, impede que estes serviços sejam direcionados a quem deles realmente necessita; de outro, torna promíscua a relação entre o poder público e o privado,

fazendo com que a estrutura pública seja utilizada pelo setor privado de forma privilegiada, com prejuízo à população usuária do sistema público de saúde” (pág. 10 do documento eletrônico 38).

É o relatório.

Decido.

Bem examinados os autos, pondero inicialmente que a suspensão de segurança possui caráter excepcional e não serve como sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Em virtude da sua natureza de contracautela, a suspensão de segurança exige uma análise rigorosa de seus pressupostos, quais sejam, a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR/CE, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível na determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise da suspensão.

Assim também o risco de grave lesão. Não se mostra suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Somente o risco provável é capaz de abrir a via excepcional da contracautela.

É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia é essencialmente constitucional e diz respeito à possível ofensa ao livre exercício profissional de médicos que pretendem prestar serviço e ao direito à saúde de pacientes que requerem atendimento privado em maternidade pública.

Preliminarmente, observo não ser possível a caracterização de ofensa ao direito à saúde das pacientes, uma vez que há leitos disponíveis na maternidade pública para atendimento gratuito pelo SUS. Do mesmo modo, penso não existir violação ao exercício profissional, já que os impetrantes, alguns concursados, integram o quadro de funcionários da maternidade pública e podem exercer livremente sua profissão pela prestação de serviços via SUS.

Utilizar unidade pública de saúde para atendimento privado, nesse caso, aparentemente, tem apenas o objetivo de permitir que os impetrantes possam cobrar valores elevados pelos serviços prestados, com a garantia de atendimento diferenciado às suas pacientes particulares.

Além disso, o fato de essa ser a única maternidade com UTI neonatal disponível não é relevante. Ao contrário, se há mais de 50% de leitos disponíveis – como alegam os impetrantes para justificar a possibilidade de utilização da maternidade para a prestação de serviços privados –, é forçoso concluir que essa maternidade pública possui condições de dar atendimento universal, igualitário e gratuito a todas as parturientes que

SS 5058 / SC

necessitam de atendimento, em perfeita conformidade com a Constituição Federal.

Ademais, a proibição de prestação de serviços privados na maternidade pública em questão tem como fundamento o cumprimento de termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público, que, em inquérito civil, apurou irregularidades na prestação de serviços privados em diversas unidades públicas de saúde do Estado.

Quanto ao risco à saúde e à economia públicas, demonstrou-se que o efeito multiplicador da decisão foi concretizado, tendo sido proferidas 12 liminares autorizando médicos a internarem suas pacientes particulares na mencionada maternidade pública, o que põe em risco o regular funcionamento da prestação de serviço à saúde pelo SUS.

Isso posto, defiro o pedido e determino a imediata suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 0002320-66.2014.8.24.0041, até o trânsito em julgado da ação.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente